



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PELOM 07/2025**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria de um terço dos membros desta Casa de Leis, que “*Acrescenta o §2º ao art. 29 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*”.

De início, o Jurídico exarou parecer pela constitucionalidade, e vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Quanto ao teor, a propositura propõe **inserir o §2º no Art. 29 da Lei Orgânica Municipal a fim de harmonizá-la, e tornar expresso, com o direito dos Nobres Vereadores ao décimo terceiro** tal como já assegurado pelo Art. 7º, VIII, da Constituição Federal e pelo Art. 2º da Resolução nº 522, de 4 de abril de 2023, desta Edilidade.

No que tange ao **rito**, a LOM exige proposta por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, apreciação em dois turnos e aprovação por dois terços dos Vereadores, com promulgação pela Egrégia Mesa Diretora nos termos do Art. 36 da LOM, tendo sido, portanto, atingido o quórum mínimo de apresentação exigido.

**Materialmente**, a Constituição determina que os agentes políticos sejam remunerados por subsídio em parcela única (art. 39, §4º). Contudo, **o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 650.898/RS (Tema 484 de Repercussão Geral), assentou que o regime de subsídio não afasta o direito ao décimo terceiro e ao terço de férias (art. 7º, VIII e XVII), aplicáveis aos agentes políticos.**

Em razão desse entendimento, diversos Parlamentos locais adequaram seus textos para conferir segurança jurídica ao pagamento dessas parcelas sendo que, **no âmbito de Sorocaba, a Resolução nº 522, de 4 de abril de 2023, já previu o décimo terceiro subsídio para a 19ª Legislatura (2025–2028), observando o constitucional princípio da anterioridade.**

Assim, **a emenda proposta não cria vantagem nova nem representa aumento de despesa**, limitando-se a harmonizar a Lei Orgânica com a jurisprudência do STF e com o ato normativo municipal já vigente.

A aprovação, todavia, submete-se ao **quórum qualificado de 2/3 dos membros**, em dois turnos de discussão e votação, conforme art. 36, §1º, da LOM.

Portanto, **nada a opor ao PELOM 07/2025**, porquanto: (i) atende aos requisitos formais do art. 36 da LOM; (ii) alinha-se ao Tema 484 do STF; e (iii) apenas positiva, no texto orgânico, direito já reconhecido e normatizado localmente.

S.C, 09 de outubro de 2025

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390039003700370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003700370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 09/10/2025 10:46

Checksum: **8CFDFA16FDD71D8BF9956E5F476FE77DE1B43D8A9CCED732999B72570E53618F**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 09/10/2025 10:51

Checksum: **A559F5B267DA92A74F4D3266616F4C0A54270EE928F34DD530008780B01ABF16**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 09/10/2025 11:44

Checksum: **6BFCC8F1D4CEDBF00A4C4E07EDEC43AA1B139AE307683E2183FAE0F985008D43**

